



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.222 - RJ (2010/0157263-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ROBERTO VINÍCIUS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que foi devidamente demonstrada a transgressão disciplinar, consubstanciada na prevalência abusiva da condição de funcionário policial. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. É pacífica a orientação, tanto doutrinária quanto jurisprudencial, de que as esferas penal e administrativa são independentes.
4. É inviável analisar inovação recursal suscitada apenas em petição avulsa.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.222 - RJ (2010/0157263-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ROBERTO VINÍCIUS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 1.296-1.299, e-STJ), integrada pelo *decisum* de fls. 1.347-1.351 (e-STJ), que negou seguimento ao seu Recurso Especial, com fundamento na incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

O agravante sustenta, em síntese:

O acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão da composição da Comissão de Disciplina, com ênfase no disposto no artigo 397 do Decreto nº 59.310/66 e o princípio do devido processo legal, ficando, por consequência lógica, implícita a questão quanto ao artigo 53, § 1º da Lei 4.878/65 e o princípio do Juiz Natural.

(...)

Não há como olvidar, que as provas documentais acostadas aos autos demonstram de forma clara, que a demissão do Agravante na esfera administrativa se deu de forma ilegal. Não se cuida em analisar novamente esse fatos, mas atribuir-lhes um juízo simplesmente valorativo, objetivando aferir a destinação dada a ela pelo acórdão recorrido, à luz da legislação e da jurisprudência pátria.

(...)

Portanto, o Agravante entende que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado, conforme determina o artigo 255 §§ 1º e 2º do Regimento Interno dessa Corte e artigo 541 parágrafo único do CPC (fls. 1.359-1.367, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.209.222 - RJ (2010/0157263-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume a orientação nela firmada. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

No Recurso Especial o recorrente sustenta que houve, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 364, XLVIII, do Decreto 59.310/1966 e do art. 23, III, do Código Penal Brasileiro.

Conforme consignei na decisão agravada, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 23, III, do Código Penal Brasileiro, pois o referido dispositivo legal não foi examinado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Quanto à afronta ao art. 364, XLVIII, do Decreto 59.310/1966, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ademais, esta Corte Superior assentou o entendimento de que as esferas penal e administrativa são independentes. Desse modo, a sentença criminal só vincula a instância administrativa quando reconhece a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria.

In casu, o recorrente obteve absolvição na seara penal por insuficiência de provas. Não há, portanto, qualquer repercussão na punição administrativa.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME DE CONCUSSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Tendo em vista a independência das instâncias administrativa e penal, a sentença criminal somente afastará a punição administrativa se reconhecer a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria.

2. Desse modo, sendo regular o procedimento administrativo que culminou com a aplicação da penalidade de demissão ao servidor, não enseja a sua anulação a pendência de julgamento da ação penal instaurada para a apuração do mesmo fato.

3. Segurança denegada (MS 9.318/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 299).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ATO DE COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO. DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DILIGÊNCIA. NEGATIVA FUNDAMENTADA. ART. 156, § 1º DA LEI Nº 8.112/90. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REQUERIMENTO NOS TERMOS LEGAIS - PROCEDIMENTO CRIMINAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

É absolutamente pacífico o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, de que as esferas penal e administrativa são independentes.

Possibilidade de o Presidente da República delegar aos Ministros de Estado a competência para demitir servidores de seus respectivos quadros – parágrafo único do art. 84, CF.

A alegada ausência de materialidade importa em revolvimento de provas, o que é inviável nessa via sumária.

O indeferimento das diligências requeridas pelos impetrantes foi devidamente fundamentado, respeitando-se, dessa forma, o disposto no art. 156, § 1º da Lei nº 8.112/90.

A interceptação telefônica foi requerida nos exatos termos da Lei nº 9.296/96, uma vez que os impetrantes também respondem a processo criminal.

Ordem denegada (MS 7024/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2001, DJ 04/06/2001 p. 58, REPDJ 11/06/2001 p. 90).

A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no presente caso.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGO 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO. INEXEQUIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. INTERRUÇÃO. INCABIMENTO NO CASO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou trechos de votos.

(...)

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1207818/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Por fim, quanto à questão de ordem suscitada pelo recorrente a respeito da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD objeto dos autos, por violação ao *princípio do juiz natural*, observo que tal argumento somente foi aventado na petição avulsa protocolada nesta Corte Superior em 8.11.2010, constituindo verdadeira inovação recursal.

Com efeito, nas razões do Recurso Especial inexistente alegação sobre ofensa ao art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65 e ao *princípio do juiz natural*, em razão da temporalidade e especificidade da Comissão Disciplinar, o que ensejaria a nulidade do PAD.

Ressalto que essa matéria nem sequer foi suscitada nos Embargos Declaratórios aviados pelo autor no Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o TRF da 2ª Região não emitiu juízo de valor a respeito das questões jurídicas levantadas em torno do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/1965. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...)

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

(...)

10. A questão envolvendo eventual violação de preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi examinada pela Corte de origem, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.

(REsp 1114012/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009, grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. As matérias referentes aos arts. 4º, § 2º, 14 e 19 da Lei 9.421/96, 10 da Lei 10.475/2002, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, não foram debatidas na instância de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, restando ausente o indispensável prequestionamento. Incide, à espécie, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 965.956/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009, grifei)

É importante acrescentar que a Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos ERESP 787.696/SC, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, firmou o entendimento de que a apreciação de qualquer matéria de ordem pública, em Recurso Especial, apenas é possível mediante o cumprimento do requisito do prequestionamento. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA. (...) RECURSO ESPECIAL. (...)
PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. (...)

(...)

3. *Tal como decidido no acórdão embargado, o Superior Tribunal de Justiça é firme em que, na instância especial, é vedado o exame de matéria, inclusive de ordem pública, que não tenha sido objeto de discussão na origem, tendo incidência, assim, o enunciado nº 168 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 787.696/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/10/2008, DJe 20/10/2008, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

– *A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EAg 1127013/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/2010, DJe 23/11/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO
AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *Mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do devido prequestionamento.*

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1293302/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 18/6/2010, grifei)

Dessa forma, não se pode conhecer da referida questão de ordem diretamente no STJ por dois motivos: a) ausência de prequestionamento; e b) inovação na lide, inadmissível nesta via especial.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0157263-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.209.222 / RJ**

Número Origem: 200351010158776

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO VINÍCIUS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO VINÍCIUS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.